

Comissão Permanente de Jurisprudência

GRUPO PROCESSUAL

TEMA	"Efeitos da ausência de apreciação do pedido de gratuidade processual durante o curso da ação".
Enunciado	É possível a apreciação do pedido de gratuidade judiciária em qualquer fase do processo, em regra com efeitos <i>ex nunc</i> .

"Efeitos da ausência de apreciação do pedido de gratuidade processual, durante o curso da ação, expressamente formulado pela parte: saber se haveria, no caso, deferimento implícito, ou a falta de apreciação, somada à omissão da parte, implica no indeferimento do pedido.

Ainda: seria possível ao juiz ou relator corrigir a omissão, após o trânsito em julgado?"

O tema proposto foi desafiador diante da escassez de julgados específicos, com o que fomos instados a tecer considerações e abordar temas tangenciais, resultando num trabalho profícuo e abrangente de se verificar na Jurisprudência, os critérios, o momento, o alcance e quais os efeitos da concessão ou omissão de apreciação da gratuidade processual.

Sabe-se da relativização da presunção de veracidade da declaração formulada pelo requerente, adotando-se ou o critério do valor da isenção que se insere na tabela de isenção do IRPF ou o critério trazido pelo art. 790, §3º, da CLT ou a análise do caso em concreto para o deferimento da gratuidade processual. Mas o debate restou superado, logrou-se consagrar a última tese, afastando-se a utilização de critérios objetivos, no recente julgamento do Tema 1178 pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas teses firmadas transcrevo:

- i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido da gratuidade.

Das pesquisas coletadas vislumbrou-se divergência de entendimento quanto à aplicação do artigo 1007, §§2º e 4º do CPC nos Juizados Especiais. Entretanto, por constituir tema tangencial, fica o tema para reflexão e estudo futuro.

E retornando ao tema fulcral, havendo omissão ao pedido de gratuidade processual, pode-se presumir pela concessão tácita? Os julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos pelos colegas indicam que a despeito de algumas decisões em sentido contrário, tem-se mantido o entendimento de que "(...) "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo". (AgRg nos EAREsp 440.971, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17/3/2016).".

É certo que essa presunção deve ser relativizada, pois como bem observado pelo colega Eduardo José da Fonseca Costa, "(...) o STJ admite o deferimento tácito, mas não o reconhece como

automática supressão da necessidade de fundamentação ou exame concreto — o silêncio do juiz ou tribunal não pode substituir avaliação. E o benefício, quando deferido tacitamente, gera efeitos *ex nunc*, a partir do momento do deferimento (embora haja discussões sobre retroatividade nos casos em que o pedido foi formulado oportunamente).”.

Vale ponderar que a presunção de veracidade trazida pelo art. 99, §3º, CPC às declarações de hipossuficiência subscritas por pessoa física garante à parte autora requerente se valer dos efeitos da gratuidade se não houver impugnação pela parte contrária ou decisão de indeferimento, uma vez que conforme a previsão legal, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (art. 99, §2º, CPC).

Submetida à votação, a maioria dos membros do Grupo Processual entendeu que a omissão de apreciação do pedido de gratuidade processual não acarreta deferimento implícito. Entretanto, o número de colegas que assim entenderam constituía apenas um terço da totalidade. Interpreto que o tema é assaz polêmico, tanto que foi observada significativa abstenção de voto quanto a este tópico.

Há a possibilidade de o Juízo da execução decidir sobre a concessão do benefício da gratuidade judiciária, no silêncio dos demais Juízos, mas sem retroação em relação aos encargos processuais anteriores.

Deveras, a decisão da concessão (ou não) da gratuidade da justiça opera efeitos *ex nunc*. Todavia, como ponderado pelo colega Jorge Alexandre de Souza, “(...) no caso em análise nesta Comissão, o que se tem é a omissão judicial na apreciação do pedido já formulado, em geral, na inicial, no que, considerando os princípios insertos no artigo 2º L. 9099/95, mais a própria regra geral de proteção ao hipossuficiente, adequado é se fazer um *distinguishing* para firmar que, neste específico caso, seria possível ao Juízo de Piso, quando ausentes os embargos de declaração, corrigir a omissão ainda que após a *res judicata*, e com eficácia retroativa ao momento do pedido, afastando-se, se o caso, a cobrança de eventuais honorários, como já decidido

neste JEF de Santo André em algumas oportunidades, sem insurgência da parte *ex adversa*.”. Continuo com as palavras do colega de que, “É possível a apreciação do pedido de gratuidade judiciária em qualquer fase do processo, em regra com efeitos *ex nunc*. Contudo, em havendo omissão judicial na apreciação do pedido formulado a tempo pela parte, admite-se a apreciação, mesmo após o trânsito em julgado, e, excepcionalmente, com efeito retroativo ao pedido (*ex tunc*).”.

Obtida votação por maioria absoluta, foi aprovado o enunciado de que, “É possível a apreciação do pedido de gratuidade judiciária em qualquer fase do processo, em regra com efeitos *ex nunc*.”.

PESQUISAS DE JURISPRUDÊNCIA

<p>JORGE ALEXANDRE DE SOUZA STJ + Juizado Especial Federal de Santo André</p> <p><i>Tema – Desdobramentos do pedido de gratuidade processual formulado e não apreciado pelo JEF/TR – deferimento implícito e apreciação após o trânsito em julgado – efeitos.</i></p> <p>Sobre o tema, de fato, como defendido pela colega Lin e o colega Vinícius, a ausência de apreciação do pedido, pelo Poder Judiciário, não configuraria quer deferimento, quer indeferimento, implícitos, exigindo, por evidente, a apreciação judicial que, enquanto não transitada em julgado, pode ser feita pelo órgão judicial competente à apreciação do processo, a depender da fase em que se encontra (TR, TRU, TNU, etc).</p> <p>Com o trânsito em julgado, permanecendo a omissão judicial a respeito, e pendente, v.g., honorários advocatícios e/ou periciais, a cargo do jurisdicionado, a questão pode ser apreciada pelo Juízo de Piso, <i>ex officio</i>, ou mediante reiteração do pedido pela parte, já que não caberia, em princípio, falar em coisa julgada, ou mesmo em preclusão, quando diante a omissão judicial na apreciação do requerimento da parte.</p> <p>Evidente que, em princípio, compete ao interessado buscar seja resolvida a omissão, em especial mediante o manejo dos embargos de declaração, o que, todavia, considerando a sistemática do JEF, e seus princípios norteadores (art 2º, L. 9.099/95), não impede que, mesmo na ausência dos aclaratórios, se tenha a devida apreciação judicial, mesmo após a <i>res judicata</i>.</p> <p>O STJ, em mais de uma oportunidade, já asseverou que o deferimento da gratuidade operaria efeito <i>ex nunc</i>, com o que,</p>
--

envolvendo apreciação após o trânsito em julgado, isso não eximiria o jurisdicionado do pagamento dos honorários e demais consectários fixados no acórdão, como segue:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO
NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA
AUTORA.*

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de primeiro grau.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.828.060/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 19/5/2020.)

No mesmo sentido: STJ – Recurso Especial 410.227, 3ª T, rel. Min. Castro Filho, j. 03/09/2002.

Mas, em ambos casos, o que se tinha era a formulação extemporânea do pedido, em geral quando já exarada a condenação nos honorários sucumbenciais, com o que decidiu o STJ que o deferimento, no caso, não poderia operar efeito retroativo em relação à condenação em honorários já deflagrada.

Contudo, no caso em análise nesta Comissão, o que se tem é a omissão judicial na apreciação do pedido já formulado, em geral, na inicial, no que, considerando os princípios insertos no art 2º L. 9099/95, mais a própria regra geral de proteção ao hipossuficiente, adequado é se fazer um *distinguishing* para firmar que, neste específico caso, seria possível ao Juízo de Piso, quando ausentes os embargos de declaração, corrigir a omissão ainda que após a *res judicata*, e com eficácia retroativa ao momento do pedido, afastando-se, se o caso, a cobrança de eventuais honorários, como já decidido neste JEF de Santo André em algumas oportunidades, sem insurgência da parte *ex adversa*.

VINICIUS DALAZOANA

TNU + Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto

Os três magistrados (dois da 1ª Vara-Gabinete e um da 2ª) partilham do seguinte entendimento: a omissão quanto ao pleito de gratuidade processual não implica, em si, deferimento, nem indeferimento, senão mera omissão, mesmo.

Em termos práticos, isso conduz à adoção de um cuidado por parte dos magistrados: incluir o deferimento da gratuidade no texto padrão das sentenças do JEF, alterando-o nos casos, excepcionais, no quais não há direito à isenção de custas.

De outro lado, havendo trânsito em julgado sem que apreciado o pedido em sentença ou despacho anterior, reputa-se possível o exame ainda na primeira instância, porque não se forma, quanto a esse ponto, coisa julgada, tampouco ocorre preclusão.

Trata-se, a rigor, de uma medida de justiça e ordem prática: determinar o pagamento de custas por quem, evidentemente, é hipossuficiente é injusto e ineficiente, já que o valor não será pago e não será efetiva a cobrança.

Turma Nacional de Uniformização

Não localizei julgados que tratassem, especificamente, do tema. Quer me parecer que a TNU não examina discussões atinentes à concessão de gratuidade processual, por se tratar de um tema eminentemente processual (enunciado 43 de sua súmula).

Nesse sentido, cito, em ordem cronológica decrescente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. REQUERIMENTO ANALISADO E INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO QUE SE TRADUZIRIA NA REVISÃO INDIRETA DO QUE FOI DECIDIDO PELA TURMA RECORSAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DA TNU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA (PUIL, Rel. Caio Moyses de Lima, j. 19/04/2023).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE ÍDOLE PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. O Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei Federal pressupõe que seja demonstrada divergência na interpretação do direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando houver contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça ou da Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01 e art. 12 do RITNU (Resolução CJF nº 586/2019). Os critérios para deferimento da gratuidade de justiça consubstanciam nítida questão de natureza processual, posto atinentes

a pressuposto disciplinado pela lei adjetiva para demandar em juízo, razão pela qual se revela incabível o incidente de uniformização, conforme a súmula 43/TNU. Pedido de Uniformização não conhecido (PUIL, Rel. Neian Milhomem Cruz, j. 15/12/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. O TEMA 979 NO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS, TEM A SEGUINTE REDAÇÃO: "DEVOLUÇÃO OU NÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL". OCORRE QUE NO CASO EM APREÇO NÃO SE TRATA DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RAZÃO PELA QUAL ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE, HAJA VISTA NÃO SE AMOLDAR AO TEMA SUB JUDICE NO STJ. NESTE DIAPASÃO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REVOGO A DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO E PASSO AO JULGAMENTO DOS INCIDENTES SUSCITADOS PELO INSS E PELA PARTE AUTORA. CONTUDO, OS INCIDENTES NÃO MERECEM CONHECIMENTO. ISTO PORQUE O INCIDENTE DA PARTE AUTORA TRATA SOBRE O DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, MATÉRIA DE ORDEM PROCESSUAL, ENQUANTO O INSS APRESENTA PARADIGMA DO STJ QUE NÃO REPRESENTA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA RESTABELECER O TRÂMITE PROCESSUAL, PROSEGUIR NO JULGAMENTO, NÃO CONHECER DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA (PUIL, Rel. Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, j. 21/06/2018).

GABRIELA DINIZ RODRIGUES

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL + JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

No JEF de Osasco entende-se majoritariamente que a omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça não implica automática concessão nem indeferimento.

De toda forma, as sentenças possuem trecho padrão de concessão da gratuidade de justiça, salvo impugnação da parte ré que demande análise.

A problemática de análise dessa questão após o trânsito em julgado não foi enfrentada ainda.

Não encontrei julgados específicos na 2^a TR do MS sobre esse tema.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

1^a e 2^a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

Entendimento:

Em regra, o entendimento da Primeira Turma Recursal é no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da Justiça até a sentença não implica no seu deferimento ou indeferimento tácito, cabendo à parte autora requerer a análise judicial durante o processo, inclusive na hipótese de interposição de recurso.

Em caso de ausência de pedido de gratuidade ou de omissão de análise de decisão de deferimento ou indeferimento da gratuidade até a sentença, o pedido deverá ser apreciado na via recursal.

Em não tendo sido requerida a gratuidade, ou não sendo o caso de deferimento do pedido de gratuidade formulado na via recursal e não havendo o recolhimento do preparo, a **Primeira Turma tem oportunizado o recolhimento do preparo antes da análise do mérito recursal, sob pena de deserção.**

O entendimento acima esboçado tem sido, em linhas gerais, seguido pela Primeira e Segunda Turma Recursal.

No entanto, **em relação a oportunizar a possibilidade de recolhimento do preparo ante a não concessão da gratuidade, o entendimento não é uníssono na Segunda Turma Recursal.**

Aproveito o ensejo para acrescentar as ponderações extraídas em oportuna consulta, via email, ao Dr. Clécio que compõe a Segunda Turma Recursal na hipótese de omissão de apreciação do pedido de gratuidade:

- I) Se recorreu e renovou o pedido, este é deferido se presente a necessidade;
- ii) se recorreu sem ter justiça gratuita e não renovou o pedido, também é deferido se presente a necessidade;
- iii) se foi indeferido e recorreu sem falar nada, o recurso é julgado deserto de plano;
- iv) se indeferiu e recorreu sobre este capítulo, o pedido é analisado e deferido ou indeferido. Se indeferido, somente aqui há concessão de prazo para recolher o preparo (porque impugnou expressamente

e pediu, pois se ficar quieto ante indeferimento, o pedido já é indefrido de plano sem oportunidade de complementação, e julgado deserto o recurso).

Agora se passou sem análise do pedido de gratuidade, tanto no Juizado como na Turma, e na Turma se proferiu acórdão genérico dizendo que “a execução dos honorários fica suspensa de deferida a gratuidade”, mas esta nem sequer foi apreciada, caberá a análise a qualquer tempo com efeitos retroativos.

Os efeitos retroativos da concessão da gratuidade, conforme jurisprudência do STJ, são incabíveis.

Mas se a parte pediu e não se analisou nem na sentença nem no acórdão, não haveria coisa julgada e os efeitos da concessão, ante a omissão de todos os órgãos judiciais, retroagem à data do primeiro pedido não analisado.

Por isso que em todos os acórdão e decisões monocráticas analiso concretamente a situação aplicando ao caso concreto, deferindo, indeferindo, não concedendo se não tem pedido etc.

Assim, em princípio, os efeitos do deferimento da Justiça Gratuita não produzem efeitos retroativos e somente é devida a partir da data do pedido. Todavia, se houve pedido anterior e este não foi analisado, os efeitos do deferimento retroagem a data do primeiro pedido.

A respeito do assunto discutido, cito recentes julgados exemplificativos da **Primeira Turma Recursal**:

5001931-66.2021.4.03.6314

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): **Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES**

Julgamento: 24/07/2025 DJEN Data: 30/07/2025

(...)

3. A parte autora recorre requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, requer a reforma da sentença e procedência do pedido inicial, alegando cerceamento de defesa, por ser necessário laudo social para aferir a dependência econômica, bem como sustentando que sua invalidez remonta a 2005.

É o relatório.

V O T O

4. O recurso comporta provimento em parte.

5. Merece acolhimento o pedido de reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

6. Com efeito, o juízo indeferiu a gratuidade, sob o fundamento de que o autor percebe remuneração mensal em valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, tal fato, por si só, não indica ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento

e de sua família, especialmente porque no CNIS se nota que suas remunerações são variáveis.

7. Assim, prevalece a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos. Portanto, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

(...)

5002397-16.2024.4.03.6327

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): **Juíza Federal LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

Julgamento: 22/07/2025

DJEN Data: 28/07/2025

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE *PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

(...)

Em acórdão proferido em 20 de maio de 2025, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse o preparo recursal.

A parte autora quedou inerte.

Preceitua o §1º do art. 42, da Lei nº 9.099/95: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões do pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."

Não consta dos autos *pedido de justiça gratuita* e nem comprovação de recolhimento do preparo recursal, tornando o recurso deserto.

Desse modo, considerando que a parte autora não comprovou o recolhimento do preparo recursal dentro do prazo legal, julgo pela deserção.

Recurso interposto pela parte autora não conhecido.

0007344-84.2021.4.03.6302

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): **Juíza Federal LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

Julgamento: 28/01/2025

DJEN Data: 05/02/2025

(...)

5. O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

6. Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

7. Merece acolhimento o pedido de reforma da sentença quanto ao indeferimento do *pedido de Justiça Gratuita*.

8. Com efeito, o juízo indeferiu a gratuidade, sob o fundamento de que o autor aufera proventos de aposentadoria em valor suficiente para arcar com as despesas do processo. Entretanto, a renda trazida em sede de contestação do INSS, por si só, não indica ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

9. Assim, no caso, os documentos juntados acerca da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

(...)

5017349-12.2023.4.03.6302

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): **Juíza Federal FLAVIA DE TOLEDO CERA**

Julgamento: 12/12/2024

DJEN Data: 18/12/2024

(...)

2. Constou da r. sentença, in verbis:

(...)

1– Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS requereu o indeferimento do *pedido de justiça gratuita* formulado pela parte autora, argumentando que a parte requerente aufera renda mensal média de R\$ 7.000,00.

O dossiê previdenciário apresentado com a contestação (evento 22) demonstra que a parte autora percebe salário em razão de vínculo empregatício e aposentadoria no valor médio informado pelo INSS.

A presunção legal de hipossuficiência econômica, com a apresentação da declaração respectiva, não é absoluta, mas apenas relativa, admitindo prova em contrário.

Vale dizer: na generalidade dos casos, a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para o deferimento do *pedido de justiça gratuita*.

Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se verifica a existência de informações que permitem concluir que a parte pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aliás, no âmbito do JEF não há custas de distribuição, sendo que o pedido da autora também não demanda a realização de perícias ou outras diligências.

É esta, sem dúvida, a situação da parte autora, tendo em vista a sua renda mensal.

Por conseguinte, indefiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

(...)

A propósito, cito recentes julgados exemplificativos da **Segunda Turma Recursal**:

0003352-15.2021.4.03.6303

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): **Juiz Federal CLECIO BRASCHI**

Julgamento: 07/05/2024

DJEN Data: 14/05/2024

Ementa

Processo Civil. **Gratuidade da justiça. Indeferimento pela sentença em razão da litigância de má-fé. Recurso da autora em que se insurge apenas contra tal indeferimento e não contra a multa e a indenização impostas. Procedência parcial das razões recursais.**

A sentença assim indeferiu a gratuidade da justiça: "Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social onde busca a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Alega ter formulado pedido administrativo em 11/12/2020, registrado no NB. 615.669.637-0, que foi indeferido sob parecer contrário da perícia médica. Conforme informado pelo

INSS em contestação, é possível atestar o ajuizamento ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que tramita por este Juizado Especial Federal (autos nº 0000474-96.2021.4.03.6310), junto à 3ª Vara-Gabinete, com perícia já realizada, vista às partes e pendente de julgamento. Aqueles autos foram inicialmente distribuídos junto ao JEF de Americana, posteriormente remetidos ao JEF de Campinas, em decorrência da incompetência territorial. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações." Acrescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse.'" Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 337, §§ 1º e 3º e 485, V, ambos do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 3º e 485, V, ambos do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a evidente desídia do causídico e condeno a parte autora em litigância de má-fé acreditando se tratar de equívoco inescusável do ilustre patrono constituído, pois ajuizou ações idênticas, injustificadamente, com designação de perícias em ambos os processos, em prejuízo ao já combalido orçamento da AJG, com a desnecessária designação e pagamento de perícia. Pelas mesmas razões fica indeferido o *pedido de justiça gratuita*. Fica arbitrado a multa em quantia correspondente a 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor atribuído à causa quando do cadastramento da ação, a ser revertido em favor do INSS, devendo zelar pelas medidas necessárias ao fiel cumprimento, após o trânsito em julgado. Sem prejuízo, deverá a parte autora, providenciar o depósito judicial à conta do Juízo, do valor dos honorários pericias, no valor de R\$ 200,00 (id 306490231), devendo a serventia adotar os procedimento necessários para o crédito em favor da AJG/CJF".

O recurso deve ser parcialmente provido. A recorrente não impugna no recurso sua condenação ao pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé nem os fatos e fundamentos adotados pela

sentença que determinaram tal condenação. **A autora impugna apenas o indeferimento da gratuidade da justiça.**

A gratuidade da justiça pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da necessidade econômica do benefício; não está atrelada à forma de atuação da parte no processo. O Código de Processo Civil – CPC estabelece como requisito para a concessão da gratuidade da justiça que a parte declare a “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (CPC, artigo 98).

Mas também é certo que a gratuidade da justiça não compreende a multa e a indenização arbitradas pela litigância de má-fé (CPC, artigo 98, § 1º, incisos I a IX, e § 4º).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663193 2017.00.66245-1, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2018 ..DTPB:..).

A gratuidade da justiça fica deferida, presente a presunção de veracidade da declaração de necessidade de sua concessão e a ausência de elementos que a infirmem (CPC, artigo 99, § 3º).

Mas fica estabelecida a ressalva de que a gratuidade da justiça ora deferida não compreende a multa e a indenização arbitradas na sentença ante a litigância de má-fé (CPC, artigo 98, § 1º, incisos I a IX, e § 4º). Estes valores não têm a exigibilidade suspensa.

A gratuidade da justiça ora deferida comprehende somente as custas, os honorários advocatícios e os honorários periciais.

Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade da justiça, com a observação de que não compreende a multa e a indenização arbitradas na sentença ante a litigância de má-fé (CPC, artigo 98, § 1º, incisos I a IX, e § 4º). Estes valores não têm a exigibilidade suspensa. A gratuidade da justiça ora deferida comprehende somente as custas, os honorários advocatícios e os honorários periciais da AJG.

0002932-17.2020.4.03.6312

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): **Juiz Federal CLECIO BRASCHI**

Julgamento: 21/06/2023

DJEN Data: 26/06/2023

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. CUSTAS. **O AUTOR PEDIU JUSTIÇA GRATUITA NAS RAZÕES DO RECURSO. O PEDIDO NÃO FOI APRECIADO E O RECURSO, JULGADO E PROVIDO. A UNIÃO OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSCITANDO A NECESSIDADE DE PREPARO. PROFERIDA DECISÃO INDEFERINDO A JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (NÃO EM DOBRO PORQUE INCABÍVEL UMA VEZ QUE PENDIA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA), O AUTOR RECOLHEU AS CUSTAS NA FORMA SIMPLES. A NOVA IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO ERA CABÍVEL PORQUE EM NENHUM MOMENTO FORA DETERMINADO TAL RECOLHIMENTO EM DOBRO. A QUESTÃO ESTÁ SANADA, DE RESTO, PORQUE HOUVE O RECOLHIMENTO EM DOBRO, AINDA QUE INDEVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECLARADOS PREJUDICADOS. FICA RECONHECIDO QUE HOUVE O RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS, SERVINDO ESTA COMO INSTRUMENTO PARA O AUTOR PEDIR SUA DEVOLUÇÃO.**

(...)

0001216-70.2021.4.03.6327

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): **Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI**

Julgamento: 28/09/2023

DJEN Data: 03/10/2023

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA VEICULADO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 99, § 7º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA RÉ CALCADA EM CRITÉRIO MERAMENTE SALARIAL. OMISSÃO SANADA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DA AUTORA PROVIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS.

0000656-31.2021.4.03.6327

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): **Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI**

Julgamento: 26/04/2022

DJEN Data: 28/04/2022

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTença DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NÃO HÁ NADA QUE INFIRME O DOCUMENTO APRESENTADO.** PERÍODO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO. RUÍDO. MENÇÃO A AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTO PER SI NÃO COMPROVA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO TOCANTE AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. CTPS. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. SENTença MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.

5001359-34.2021.4.03.6307

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): **Juiz Federal UILTON REINA CECATO**

Julgamento: 24/01/2025

DJEN Data: 30/01/2025

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. **INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO FOI OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO.** CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

No tocante propriamente aos efeitos da ausência de apreciação do pedido de gratuidade processual, durante o curso da ação, não foram localizados outros julgados específicos sobre o tema proposto.

Aproveito para trazer a discussão dos efeitos do julgamento pelo **STJ** do **Tema 1.178**, sob o rito dos repetitivos, que discutia a possibilidade de adoção de critérios objetivos, como renda ou patrimônio, para aferição da hipossuficiência econômica em pedidos de gratuidade de justiça.

Teses fixadas:

- É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
- Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
- Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido da gratuidade.

Em relação aos parâmetros para o indeferimento da Gratuidade da Justiça, mais recentemente, as Primeiras e Segundas Turmas já passaram a adotar o entendimento firmado no Tema 1178/STJ. **O pedido de gratuidade é analisado concretamente, independente da renda propriamente dita e dos critérios anteriormente utilizados com base na CLT ou isenção de imposto de renda.**

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

3^a e 4^a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

Não localizei jurisprudência sobre o tema proposto.

Quanto à pesquisa na 3^a e 4^a TRSP, houve poucas respostas sobre o assunto, muito provavelmente porque o tema ainda não foi enfrentado pelos colegas.

Considerando que a gratuidade deve ser formalmente requerida no curso do processo, entendo que a ausência de análise pelo juízo competente (em primeiro ou segundo grau), é omissão passível de embargos de declaração. Logo, caberia à parte expressamente apontar essa omissão, sob pena de preclusão. A ausência de manifestação judicial, associada à omissão da parte e ao trânsito em julgado, implicam na inexistência de direito à gratuidade.

Após o trânsito em julgado, entendo que a questão não pode mais ser analisada. Isso porque o pedido de gratuidade deve ser formulado

em momentos processuais previstos em lei (art. 99, caput do CPC), e sofre os efeitos do trânsito em julgado (art. 102, caput do CPC). Os colegas que responderam à pesquisa, também pensam da forma acima.

Conforme pontuado pela Lin, concordo que após o trânsito em julgado é possível o deferimento do benefício, mas com efeitos “ex nunc”.

Nos casos em que o pedido de assistência judiciária não é requerido ou não é apreciado em primeiro grau, a 3 TRSP costuma deferir o pedido, quando expressamente requerido nas razões recursais.

Nos casos em que a parte recorrente não é beneficiária na justiça gratuita e deixa de recolher o preparo, a 3 TRSP vem julgando deserto o recurso sem intimação prévia para a parte autora recolher as custas em dobro, com fundamento no parágrafo § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, que prevê a desnecessidade de intimação para o recolhimento do preparo, de modo que se nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso inominado não for feito o preparo, o recurso inominado será considerado deserto, bem como na no Enunciado 80 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE dispõe que: ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

Segue decisão da 3TRSP sobre o assunto:

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002782-08.2021.4.03.6310

RELATOR: 7º Juiz Federal da 3ª TR SP

RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA SENTENÇA E AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO, NO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, SOBRE ESSA QUESTÃO. PRECLUSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR O PREPARO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESPECÍFICAS DA LEI 9.099/1995, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, QUE AFASTAM INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE A FORMA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. LEI ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

(...)

VOTO

O recurso da parte autora não deve ser conhecido, por deserção (ausência de recolhimento de preparo).

A sentença indeferiu a gratuidade de justiça (IDs 268751667 e 268751676).

E no recurso (ID 268751678) a parte autora apenas mencionou o seguinte, a respeito do preparo: "*Outrossim, informa a parte recorrente que deixa de efetuar o preparo do presente recurso por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita*".

Vale dizer, a parte recorrente não apresentou os fundamentos de fato e/ou provas que justificassem a necessidade de concessão da justiça gratuita no caso concreto, de maneira que essa questão se tornou preclusa.

Segundo dispõe o art. 42, "caput", da Lei nº 9.099, de 1995, "o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, **da qual constarão as razões e o pedido do recorrente**" (grifei). A parte autora não era beneficiária da gratuidade da justiça, de maneira que deveria apresentar as razões para a reforma da sentença, nesse particular.

Revendo posicionamento anterior, entendo que não se deve aplicar no âmbito dos Juizados Especiais Federais as disposições do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, notadamente a intimação da parte para fins de comprovar o recolhimento do preparo.

Isso porque a Lei nº 10.259, de 2001, em seu artigo 1º, determina a aplicação subsidiária, ao rito dos Juizados Especiais Federais, no que com ela não conflitar, das disposições da Lei nº 9.099, de 1995.

E a Lei nº 9.099/1995, certamente prestigiando os princípios de seu artigo 2º, possui norma excludente da intimação para o recolhimento do preparo, de modo que se nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso inominado não for feito o preparo, o recurso inominado será considerado deserto, veja-se:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas

seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

(realcei)

Lembre-se que, de acordo com o art. 54 da Lei nº 9.099/1995, "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas", isto é, em segundo grau de jurisdição exige-se o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 da citada lei, que "compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita" (parágrafo único do art. 54).

Os Juizados Especiais Federais regem-se por legislação específica que, como visto, prevê prazo razoável para a realização do preparo, "independentemente de intimação", e não concede prazo adicional para o seu recolhimento ou complementação.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil somente seria cabível se, porventura, as Leis nºs 10.259/2001 ou 9.099/1995 não disciplinassem a matéria do preparo, mas, conforme explicitado, existe regramento específico sobre essa questão nas citadas leis disciplinadoras do rito especial dos Juizados. A lei especial prevalece sobre a geral.

A propósito, confira-se o Enunciado 80 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:

ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

Nesse sentido:

[...]

De início, não verifico preenchido o requisito externo de admissibilidade recursal com relação ao preparo. Acrescento que os arts. 42 e 54 da Lei nº. 9.099/95

assim dispõem sobre o assunto:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita". (destacamos)

Outrossim, sobre o valor do preparo, há o julgado da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, de Relatoria do Juiz Federal Omar Chamon, nos autos do processo nº. 0007213-88.2016.403.6301:

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-EC 20 E 41. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2005, POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A parte autora requereu os reajustes de seu benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao vigente antes da r. emenda, aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam.

2. O pedido foi julgado improcedente.

3. Inconformada, recorre a parte autora.

4. Não verifico devidamente preenchido requisito externo de admissibilidade recursal com relação ao preparo, razão por que o presente recurso não deve ser conhecido.

5. Não há nos autos termo firmado pelo autor ou pedido de concessão de Justiça Gratuita, nos termos da lei.

6. Dispõe a Resolução n.º 373/2009, do Conselho da

Justiça Federal da 3^a Região:

"Art. 1º. As custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3^a Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa.

Parágrafo único. Para o recolhimento das custas mencionadas no caput serão observadas as normas que regulamentam os procedimentos para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito deste Tribunal."

No entanto, esta Resolução não autoriza que a comprovação do preparo se dê após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto em lei. O artigo 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/1995, apenas dilatou o prazo para as 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, mas evidentemente não afastou a necessidade de comprovação do recolhimento, no mesmo prazo.

7. E outra conclusão não poderia ser, uma vez que não pode o Juízo ficar aguardando, indefinidamente, que a parte recorrente comprove que efetuou o recolhimento das custas de preparo tempestivamente.

8. Defender entendimento em sentido contrário implicaria enorme fator de insegurança jurídica, além de comprometer a efetiva observância do princípio da celeridade processual que informa este juizado especial. (...)"

(destacamos)

Portanto, não tendo sido recolhido o preparo do recurso, deve ser aplicada a pena de deserção. Ante todo o exposto, julgo o recurso deserto, com fundamento no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95 . Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará

suspensos nos termos do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15.

[...]

(RECURSO INOMINADO/SP 0000943-08.2018.4.03.6324, Relatora JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 29/01/2021, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 04/02/2021.) (...)".

KYU SOON LEE

5ª e 13ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

Especificamente sobre o tema da ausência de apreciação do pedido de gratuidade durante o curso do processo, quer no Juizado ou em grau de recurso pelas Turmas Recursais, não foram encontrados muitos julgados durante a pesquisa, mas a jurisprudência sobre a adoção ou não de critérios objetivos para análise do pedido de gratuidade é farta nas Turmas.

A 5ª Turma Recursal, na qual estou lotada desde 2013, até a composição pretérita possuía jurisprudência consolidada no sentido da impossibilidade de adoção de critérios objetivos para a apreciação do pedido de gratuidade, e ao longo desses anos acompanhamos ao menos dois períodos em que houve um aumento significativo de decisões de indeferimento de gratuidade pelos magistrados, repercutindo na interposição de um maior número de recursos e sedimentação da jurisprudência da Turma.

Em um primeiro momento, passou-se a utilizar comumente o critério da isenção de declaração de imposto de renda como um reforço necessário à validação da declaração apresentada pela parte que buscava o benefício, período no qual foram distribuídos um número significativo de mandados de segurança às Turmas Recursais, tendo a 5ª Turma fixado sua jurisprudência quanto à impossibilidade de adoção do critério, e na concessão dos *mandamus*.

Posteriormente, vislumbrava-se um segundo movimento de fixação de um critério objetivo, criando como baliza à presunção relativa de validade da declaração apresentada pelo requerente do benefício, a não superação ao percentual de 40% do valor do teto dos salários de benefício do RGPS, em interpretação analógica à regra prevista no Art. 790, § 3º, da CLT.

Com relação a esse entendimento específico, tivemos oportunidade de nos debruçarmos sobre a aplicabilidade da norma trazida pela CLT, em julgamento recém ocorrido no âmbito da 5ª Turma em sessão realizada em 22/10/2025, Processo nº 5005021-13.2024.4.03.6303, votando o Colegiado, por unanimidade, contra a referida tese, mantendo o entendimento outrora consolidado no sentido de impossibilidade da adoção do critério objetivo.

A pesquisa que realizei sobre a jurisprudência da 13ª Turma destaca a adoção da tese que relativiza a presunção de veracidade da declaração formulada pelo requerente, tendo se consolidado por alguns anos na adoção do critério do valor da renda que se insere na tabela de isenção do IRPF, evoluído gradativamente para a adoção do critério trazido pelo art. 790, §3º, da CLT, conforme consta no julgado do Processo nº 0003184-69.2020.403.6328, julgado em 09/2025:

"Do pedido de gratuidade processual. Nos termos do art. 101 do CPC, analiso inicialmente, e de forma prejudicial aos demais requerimentos recursais, o pedido da parte autora de reforma da sentença na parte em que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". O direito à obtenção da justiça gratuita não é, assim, absoluto, uma vez que a mera declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao julgador, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso concreto. No caso concreto, extraí-se do CNIS que a renda mensal auferida pela parte autora supera 40% do teto do INSS. Além disso, não há produção de prova indicativa da insuficiência de recursos, em especial porque os custos de se demandar perante os JEFs já são significativamente reduzidos pela disposição do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Dispositivo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, quanto ao seu pedido de deferimento de gratuidade da justiça, determinando que, no prazo de cinco dias, proceda ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção (CPC, art. 101, §2º).

Decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão para análise da deserção ou apreciação do restante do mérito recursal."

Entendo, entretanto, que a discussão sobre a adoção de um critério objetivo como substrato às decisões de indeferimento ou concessão do benefício de gratuidade **foi superada pelo julgamento do Tema 1178 pelo Superior Tribunal de Justiça**, conforme destaquei em voto alhures citado, onde realizado considerações sobre o juízo competente para apreciação do pedido de gratuidade, o momento da apresentação do pedido e os efeitos decorrentes:

“(...) 6. Sobre a assistência judiciária gratuita, a antiga Lei nº 1060/50 destinava o benefício aos necessitados. O CPC de 2015 que a substituiu nos artigos 98 a 102, prevê que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade, prevendo o art. 99, §3º, CPC que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência” subscrita por pessoa natural.

7. O benefício em questão pode ser requerido “na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, conforme *caput* do art. 99, CPC, a dispensa ao recolhimento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição decorre de previsão expressa do art. 54 da Lei n. 9099/95. Conforme disposto no parágrafo único do art. 54, “O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.”. A condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência só ocorre em grau de recurso, e recai exclusivamente sobre o recorrente vencido, nos termos do art. 55.

8. O benefício de assistência judiciária gratuita comprehende, portanto, o disposto no art. 98 do CPC, que traz nos incisos I e VIII, a dispensa ao recolhimento de taxas ou custas judiciais, e “depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”, respectivamente, o que justifica a possibilidade de seu requerimento na petição inicial (momento em que se recolhem as custas iniciais) e no recurso de sentença (momento do recolhimento do preparo).

9. Embora essa dualidade de momentos processuais relacionados ao recolhimento de custas permita a apreciação do pedido de gratuidade pelo juízo de primeiro grau e pelo juízo recursal, as decisões abrangem esferas de recolhimento distintas, não cabendo a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo recorrido recair sobre a esfera recursal, o que é disciplinado expressamente pelo art. 99, § 7º, do CPC

que, “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

10. Assim, cabe a este juízo recursal a verificação fática do direito à gratuidade reiterado em sede de recurso, e a declaração desse direito prevalece sobre a decisão incidental anterior, dispensando a parte hipossuficiente do recolhimento das custas iniciais, honorários periciais e preparo recursal.

11. É importante ponderar que a presunção de veracidade trazida pelo art. 99, §3º, CPC às declarações de hipossuficiência subscritas por pessoa física garante à parte autora requerente se valer dos efeitos da gratuidade se não houver impugnação pela parte contrária ou decisão de indeferimento, uma vez que conforme a previsão legal, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (art. 99, §2º, CPC), o que não se confunde com uma homologação tácita, mas apenas confere efetividade à citada presunção, nos termos do art. 99, §3º, CPC, que se coaduna com a regulamentação dos efeitos da assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais, conforme dispositivos já citados da Lei n. 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, como o próprio CPC.

12. No caso concreto, portanto, o autor é empregado da empresa METALPOSSE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, possuindo rendimento mensal médio um pouco superior a três salários-mínimos. A natureza alimentar não permite a relativização da presunção de veracidade da declaração apresentada com base em critério de valoração objetiva, comprovando situação concreta do possível comprometimento econômico alegado.

13. A matéria foi objeto de longo debate jurisprudencial nos últimos anos, tendo sido pacificada pelo **Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1178 (julgado em 17.09.2025)**, onde foi reconhecida a seguinte tese jurídica:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a

comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido da gratuidade.

14. Assim, vedada a utilização de um critério objetivo para refutar a declaração de hipossuficiência, e ainda que analisada a questão sob a ótica subjetiva, como fez prova o embargante recorrente, o pleito recursal encontra amparo no acesso à justiça idealizado pelo legislador constituinte, e na sua concretização pelos dispositivos citados do Código de Processo Civil e da Lei 9099/95. A hermenêutica atualmente não se restringe à mera subsunção de um determinado fato jurídico a uma regra específica, assim como não se baseia na simples negativa ou exaltação absoluta de um preceito específico, em desacordo com todo o arcabouço principiológico que rege o sistema. Portanto, no caso concreto comprovada a hipossuficiência declarada pelo autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...)", *in processo nº 5005021-13.2024.4.03.6303, j. 22/10/2025.*

Por fim, embora não tenha encontrado jurisprudência **sobre o tema da possibilidade de o juízo de execução decidir sobre a concessão do benefício** no silêncio dos demais juízos, acompanho a opinião dos colegas quanto à sua validade, visando resolver omissão, mas como destaco no trecho do voto acima citado, entendo que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência subsiste e produz efeitos concretos enquanto não houver a valoração subjetiva da matéria pelo juízo de execução, o que se coaduna com o *distinguishing* trazido pelo colega Jorge Alexandre de Souza em face da jurisprudência do STJ apontada, ressaltando que nesses casos o **deferimento do pedido de gratuidade já formulado pela parte** reafirma a presunção imanente ao documento de declaração apresentado por pessoa física, nos termos do art. pelo art. 99, §3º, CPC, em consonância com os princípios orientadores dos Juizados, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Por outro lado, seguindo esse mesmo raciocínio, caso o benefício de gratuidade devidamente requerido por declaração subscrita por pessoa física, seja indeferido pelo juízo de execução, prevalece a jurisprudência do STJ (Recurso Especial 410.227) no sentido de restrição dos efeitos retroativos, produzindo a decisão efeitos "ex nunc". A questão se relaciona, portanto, aos efeitos atribuídos pelo

Código de Processo Civil à declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

6ª e 7ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

6ª TRSP

1. A ausência de análise do pedido de Justiça Gratuita em primeiro grau leva à análise da questão pelo Relator como questão preliminar ao conhecimento do recurso, independentemente de haver ou não pedido expresso da parte recorrente em recurso. Caso se constate haver direito à gratuidade, prossegue-se para o conhecimento do recurso. Não havendo direito, a parte recorrente é intimada a recolher custas, por decisão individual do Relator. Esse entendimento representa superação de posicionamento anterior, no qual se considerava que, se não houvesse deferimento expresso em primeiro grau, o recurso não seria conhecido se a questão não fosse adequadamente reiterada em recurso.

Embora o STJ tenha decisão recente contrária à tese do deferimento implícito da gratuidade:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pela Corte de origem não significa o deferimento tácito da benesse. Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido".

(STJ, 3ª T., AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506419 – SP, rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, v. u., j. 20.05.2024)".

O próprio STJ aponta precedentes da Corte Especial em sentido favorável à tese do deferimento implícito/gratuidade presumida, pelo que, atualmente, esse é o entendimento da 6aTRSP:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. Precedentes da

Corte Especial. 2. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial e anular o acórdão do Tribunal de origem que considerou deserto o recurso, e determinar o prosseguimento da apelação. (EAREsp n. 2.506.419/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 18/12/2024, DJEN de 9/1/2025.)"

2. Quanto ao segundo tópico de pesquisa – correção da omissão após o trânsito em julgado, não enfrentamos o tema na 6ª TRSP, ao menos desde que ingressei nas Turmas Recursais em janeiro de 2024. De todo modo, entendo possível a correção da omissão a qualquer tempo.
3. Por fim, não temos aplicado o regime do art. 1007 do CPC no âmbito das Turmas, em razão de entendermos suficientes as disposições expressas da Lei 9099. Não recolhido o preparo em 48h, o recurso é deserto, sem qualquer intimação para correção (art. 42, § 1º, da Lei 9099 prevalece ao art. 1.007, § 2º e 4º, CPC). Não me recordo de ter lido, monocraticamente ou em colegiado, com situação de preparo recolhido ‘a menor’.

7ª TRSP

1. As expressões “gratuidade implícita”, “gratuidade e deferimento implícito”, “justiça gratuita e deferimento implícito”, “deferimento tácito” e “gratuidade presumida” não trouxeram resultados na pesquisa oficial do site do TRF3 para Acórdãos da TR tendo por órgão julgador a 7ª TRSP.
A pesquisa “justiça gratuita e omissão” levou a 790 resultados, inviabilizando a pesquisa. Da mesma forma o uso da palavra ‘preparo’ levou a 358 resultados, com grande parte das menções fazendo referência a preparo em sentido outro que não o desejado, o que também inviabilizou o estudo.
2. A expressão “justiça gratuita e trânsito em julgado” levou a 1698 resultados, na pesquisa oficial do site do TRF3 para Acórdãos da TR tendo por órgão julgador a 7ª TRSP, inviabilizando o estudo.
3. O termo “1007 do CPC” não trouxe qualquer resultado na pesquisa oficial de monocráticas do site do TRF3, tendo por Relator os 3 magistrados atualmente integrantes da 7ª TRSP, tampouco na pesquisa de Acórdãos, o que se constitui em forte indício de que referido artigo, da mesma forma que na 6ª TRSP, também não tem sido aplicado no âmbito da 7ª TRSP.

MARCIO RACHED MILLANI

8^a e 9^a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

Não encontrei decisões nas Turmas (8^a e 9^a) no sentido de se presumir a gratuidade da justiça na falta de apreciação do pedido. Acho razoável tal interpretação que conta com alguns precedentes do STJ. Assim entendo que requerida a gratuidade e não analisado o pedido milita em favor da autora a presunção. Se este não for o entendimento do relator deve apreciar o pedido para possibilitar o preparo em caso de indeferimento.

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1137758 SP 2017/0175435-1

Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015 . NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO.
*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias /e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] **A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo**" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento*

do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno desprovido.

*AgRg nos EAREsp 440971 RS 2013/0394356-9
AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.*

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.4.

Agravo interno provido.

LIN PEI JENG

10^a e 11^a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

1) Na Lei nº 9.099/95, há a seguinte previsão em relação às custas e honorários advocatícios:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;
 III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

- 2) A ausência de apreciação do pedido de gratuidade da Justiça até a sentença não implica no seu deferimento ou indeferimento tácito, cabendo à parte autora requerer a análise judicial durante o processo.
- 3) Uma situação que aparece bastante nas TRs é a ausência de deferimento da gratuidade ou indeferimento em decisão/sentença e o pedido expresso no recurso inominado, sem o recolhimento de preparo. Neste caso, tenho apreciado esse pedido em decisão anterior ao julgamento do recurso para permitir que a parte autora recolha o preparo, sob pena de deserção.
- 4) Tem algumas sentenças que entendem que a análise desse pedido é privativo das TRs pois não há custas nem fixação de honorários no Juízo "a quo". Todavia, há o problema do preparo do recurso inominado que deve ser recolhido por quem não é beneficiário da Justiça gratuita.
- 5) Após o trânsito em julgado seria possível o deferimento do benefício, mas com efeitos "ex nunc".
- 6) Não foram localizados muitos julgados específicos sobre o tema proposto, mas durante a pesquisa foi verificado que as turmas a seguir adotam critérios diferentes para o indeferimento da gratuidade da Justiça - RENDA SUPERIOR A 40% DO VALOR DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (14ª TR) e renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda (10ª TR).

Julgados da 10ª TR/SP:

EMENTA

*RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL E TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO.** NEGADO PROVIMENTO. Cerceamento de defesa não configurado, pois o indeferimento da produção de provas é justificado quando já existem elementos suficientes nos autos para o julgamento. A autora não comprovou a impossibilidade de obtenção de documentos dos ex-empregadores, inexistindo, assim, justificativa para a realização de perícia ou oitiva de testemunhas. Para o reconhecimento do tempo de serviço rural, é*

necessária prova documental que demonstre o efetivo exercício da atividade no campo, sendo inadmissível sua comprovação apenas por prova testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a autora não apresentou documentos que comprovem o alegado tempo rural, inviabilizando o reconhecimento dos períodos pleiteados. A comprovação do tempo de serviço especial exige a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou laudo técnico que demonstre exposição a agentes nocivos. No caso em análise, a autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a exposição, e as atividades exercidas não constam nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, impossibilitando o reconhecimento da especialidade dos períodos. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pelo juízo de origem não implica deferimento tácito, sendo necessária a renovação do requerimento. Contudo, considerando a juntada de declaração de hipossuficiência pela autora, deferiu-se o benefício nos termos do art. 99, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei nº 9.099/95, com suspensão da exigibilidade para o beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002100-44.2021.4.03.6123, Rel. Juiz Federal CAIO MOYES DE LIMA, julgado em 16/10/2024, DJEN DATA: 22/10/2024)

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001364-65.2021.4.03.6304
RELATOR: 29º Juiz Federal da 10ª TR SP

RELATÓRIO

JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA: Trata-se de ação movida por REGINALDO CESAR ARANEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/08/2021, ou da data em que preencher os requisitos, mediante o cômputo de atividade especial exercida nos períodos de 21/02/1995 a 23/02/1996, de 28/08/2009 a 19/03/2013 e de 07/04/2014 a 13/11/2019.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a averbar, como tempo de serviço especial, os períodos de 21/02/1995 a 23/02/1996 e de 07/04/2014 a 31/12/2015.

Houve interposição de recurso por ambas as partes.

Nas razões recursais, o autor requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, sustenta, em síntese, que (i) no período de

28/08/2009 a 19/03/2019, o PPP apresentado indica a exposição a ruído acima de 85 dB(A), tendo sido utilizada a metodologia prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO e resultado em NEN – Nível de Exposição Normalizado, devendo ser considerado como tempo especial; (ii) no período de 01/01/2016 a 13/11/2019, o PPP e laudo ambiental apresentados demonstram a exposição habitual e permanente aos agentes químicos óleo mineral, etilbenzeno e desengraxante; e (iii) os hidrocarbonetos alifáticos não necessitam de análise quantitativa.

O réu, por sua vez, sustenta, em síntese, que (i) no período de 21/02/1995 a 23/02/1996 não foi provado que o subscritor do PPP possuía poderes de representação da empresa e a metodologia de aferição informada não atendia a legislação em vigor; (ii) em relação ao período de 07/04/2014 a 31/12/2015, não ficou provado que o subscritor do PPP possuía poderes de representação da empresa; a atividade profissional não se amolda àquelas previstas no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99; a exposição ao etilbenzeno ocorreu abaixo do limite de tolerância; não é possível concluir que a exposição era permanente; o PPP indica o uso de EPI eficaz

O autor ofereceu contrarrazões ao recurso do réu e efetuou o recolhimento do preparo.

É o relatório.

VOTO

JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA (RELATOR):

Justiça gratuita

A parte autora aufere renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo, restando abalada a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de presunção meramente relativa.

Ademais, como a despesa identificada como “dependente”, no valor de R\$ 2.000,00, não foi comprovada nem houve esclarecimento sobre o que exatamente se refere. Assim, não ficou comprovado que o recolhimento do preparo sacrificará o seu próprio sustento ou o de sua família, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça.
(...)

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5000295-64.2024.4.03.6345
RELATOR: 30º Juiz Federal da 10ª TR SP**

R E L A T Ó R I O

JUÍZA FEDERAL RELATORA: LIN PEI JENG

Trata-se de ação proposta em face da União em razão de cobrança da importância de R\$ 24.398,07 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e sete centavos), de valor derivado da devolução proveniente do processo judicial 0002026-29.2012.4.03.6111, em razão de desconto tido como indevido, com juros e multa.

O juízo singular proferiu sentença, julgando procedente o pedido para o fim de declarar a iliquidade e incerteza do débito exigido, de modo a proceder o fisco na apuração do imposto na forma do decidido no processo nº 0002026-29.2012.403.6111, que teve trâmite na Egrégia 2ª Vara Federal de Marília.

Os declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a União interpôs o recurso, alegando, preliminarmente, que houve omissão na sentença quanto aos juros e multa. No mérito, cita que o caso em apreço deve ser apreciado à luz do disposto no art. 12-A e § 5º da Lei n.º 12.350/2010, para tributação da renda acumulada, ante o recebimento da verba acumulada no exercício 2019 (ano-calendário 2018). Por fim, sustenta a necessidade de refazimento das declarações de IR pela RFB, insurgindo-se, ainda, quanto à gratuidade da Justiça. Requer a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O acórdão não conheceu do recurso em relação aos benefícios da Justiça gratuita e negou provimento ao restante do recurso da União. A União opôs embargos de declaração, alegando que:

Ao que tudo indica, portanto, há pequeno erro material no Acórdão ID 315289025, por premissa fática equivocada, porquanto sustenta a ausência de concessão de gratuidade à parte autora, o que, no caso, ocorreu em Sentença, motivo pelo qual houve a impugnação tempestiva.

Requer sejam acolhidos os declaratórios.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA FEDERAL RELATORA: LIN PEI JENG

De fato, houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora por ocasião da sentença (303105847).

*Contudo, apesar de haver declaração de hipossuficiência nos autos (ID 303105628), observo que a parte autora não comprova a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, considerando-se, ainda, que **os rendimentos recebidos superam o limite de isenção para fins de IRPF** (fls. 21 do id 303105841).*

Destarte, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

(...)

Julgado da 14ª TR/SP:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. RENDA SUPERIOR A 40% DO VALOR DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

(TRF 3^a Região, 14^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5018377-22.2023.4.03.6332, Rel. Juiz Federal ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, julgado em 06/10/2025, DJEN DATA: 10/10/2025).

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

11^a e 12^a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

Pelo constatado, não existem julgados recentes das turmas pesquisadas. Porém, pesquisando tanto das duas turmas designadas (11^a. e 12^a.) quanto as demais turmas de São Paulo, é possível constatar o que segue:

- 1) A omissão na apreciação da gratuidade não implica deferimento (nem indeferimento) automático. Nesse sentido, é comum o acolhimento de embargos de declaração para sanar tal omissão.
- 2) O pedido pode ser apreciado a qualquer tempo, inclusive em sede recursal (porém, não achei decisão após o trânsito em julgado).

Seguem os julgados pesquisados:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do juiz federal relator., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3^a Região, 11^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000325-49.2021.4.03.6327, Rel. Juiz Federal LEONARDO JOSE CORREA GUARDA, julgado em 12/04/2024, DJEN DATA: 17/04/2024)

PODER JUDICIÁRIOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO TURMAS RECUSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5002095-98.2022.4.03.6345

RELATOR: 32º Juiz Federal da 11ª TR SP

(...)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que requer:

(...)

"Vossas Excelências foram omissas quanto à análise dos próprios esclarecimentos periciais requeridos nos autos, cuja não observância na origem fundamentou a tese de cerceamento de defesa desenvolvida no recurso interposto."

(...)

"2. constou no r. acórdão proferido o seguinte: "7. Recorrente vencida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.", contudo, temos nos autos que fora concedida a gratuidade processual na origem, não havendo recurso do INSS quanto à tal ponto, fato que não fora observado no acórdão proferido nos autos, requerendo assim, que seja suprimida a omissão a fim de se manter a concessão da gratuidade judicial já deferida na origem, afastando dos autos qualquer interpretação indevida quanto ao tema."

(...)

2. Não assiste razão à parte embargante, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, basta analisar a fundamentação trazida nos embargos declaratórios para se concluir que a parte embargante busca a reforma do V. Acórdão proferido, que analisou as questões controvertidas nos autos. O item 5 do acórdão deixou claro que a intimação do perito para responder os quesitos suplementares apresentados na petição ID 268384802 é providência desnecessária para o julgamento do processo, bem como que o laudo pericial, elaborado por perito qualificado e equidistante das partes, não padece de nenhum vício e respondeu os quesitos necessários para o esclarecimento dos fatos controvertidos, conforme fundamentação da sentença.

3. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, assiste razão à embargante, uma vez que o acórdão não se pronunciou acerca da gratuidade processual deferida em sentença.

4. Em razão do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pela parte autora, exclusivamente para a sanar a omissão referente à gratuidade processual, passando o ítem 7 do acórdão proferido a ter a seguinte redação:

"7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC".

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO DEMANDANTE. OMISSÃO SUPRIDA PARA ANALISAR O PEDIDO, PORÉM INDEFERÍ-LO, TENDO EM VISTA QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS APONTAM QUE A PARTE AUTORA POSSUI MEIOS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002226-24.2022.4.03.6329, Rel. Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, julgado em 12/09/2025, DJEN DATA: 17/09/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000481-91.2021.4.03.6313, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 29/08/2025, DJEN DATA: 04/09/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. KYU SOON LEE Juíza Federal

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROVIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0008756-11.2021.4.03.6315, Rel. Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 22/08/2025, DJEN DATA: 27/08/2025)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROVIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.
 (TRF 3ª Região, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0008730-13.2021.4.03.6315, Rel. Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 22/08/2025, DJEN DATA: 27/08/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, QUE NÃO HAVIA SIDO REQUERIDA EM SEDE RECURAL - INDEPENDENTEMENTE DISSO, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUDICIÊNCIA, POSSÍVEL A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

(TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000771-88.2022.4.03.6340, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, julgado em 18/08/2025, DJEN DATA: 22/08/2025)

PODER JUDICIÁRIO
 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais
 Seção Judiciária de São Paulo
 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paul
 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000325-49.2021.4.03.6327
 RELATOR: 31º Juiz Federal da 11ª TR SP
 (...)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em relação a acórdão proferido nestes autos, pelo qual foi negado provimento aos recursos dos corréus.

A embargante (corré Elizabeth) aponta a existência do(s) seguinte(s) vício(s) da decisão embargada:

- omissão na análise de seu pedido de gratuidade;
 - omissão na análise do feito sob as luzes da Súmula n. 336 do STJ.
- É o sucinto relatório.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei n. 9099/95, são cabíveis embargos de declaração em face de sentença ou acórdão em ações em curso nos juizados especiais, observado o tratamento legal previsto no CPC, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão (art. 49). Por seu turno, o art. 1022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição” (inciso I), “suprir omissão de

ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (inciso II) ou “corrigir erro material” (inciso III). Ademais, oportuno ressaltar que o conceito de omissão, para fins de embargos de declaração, abrange a falta de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em discussão (art. 1022, parágrafo único do CPC).

Necessário salientar que o vício passível de impugnação por meio da via dos embargos de declaração é aquele intrínseco à decisão judicial, relativo ao seu desenvolvimento lógico, e não o vício extrínseco, relativo a eventual conflito da decisão com o texto de lei aplicável à causa em análise ou com a prova dos autos, o qual desafia a interposição do recurso diverso.

Passo à análise dos embargos de declaração.

Em relação ao pedido de gratuidade, considerada a declaração de necessidade da corré, defiro-lhe o benefício.

Contudo, não há omissão em relação à análise de aplicação da Súmula n. 336 do STJ (“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”).

Isso porque não há notícia de renúncia aos alimentos pela parte interessada.

Ademais, a leitura atenta da sentença, adotada como fundamento de decidir no recurso inominado, indica que houve análise da necessidade econômica da autora.

Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do juiz federal relator., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo

11^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000325-49.2021.4.03.6327
RELATOR: 31º Juiz Federal da 11^a TR SP**

(...)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em relação a acórdão proferido nestes autos, pelo qual foi negado provimento aos recursos dos corréus.

A embargante (corré Elizabeth) aponta a existência do(s) seguinte(s) vício(s) da decisão embargada:

- omissão na análise de seu pedido de gratuidade;
 - omissão na análise do feito sob as luzes da Súmula n. 336 do STJ.
- É o sucinto relatório.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei n. 9099/95, são cabíveis embargos de declaração em face de sentença ou acórdão em ações em curso nos juizados especiais, observado o tratamento legal previsto no CPC, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão (art. 49).

Por seu turno, o art. 1022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição” (inciso I), “suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (inciso II) ou “corrigir erro material” (inciso III).

Ademais, oportuno ressaltar que o conceito de omissão, para fins de embargos de declaração, abrange a falta de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em discussão (art. 1022, parágrafo único do CPC).

Necessário salientar que o vício passível de impugnação por meio da via dos embargos de declaração é aquele intrínseco à decisão judicial, relativo ao seu desenvolvimento lógico, e não o vício extrínseco, relativo a eventual conflito da decisão com o texto de lei aplicável à causa em análise ou com a prova dos autos, o qual desafia a interposição do recurso diverso.

Passo à análise dos embargos de declaração.

Em relação ao pedido de gratuidade, considerada a declaração de necessidade da corré, defiro-lhe o benefício.

Contudo, não há omissão em relação à análise de aplicação da Súmula n. 336 do STJ (“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”).

Isso porque não há notícia de renúncia aos alimentos pela parte interessada.

Ademais, a leitura atenta da sentença, adotada como fundamento de decidir no recurso inominado, indica que houve análise da necessidade econômica da autora.

Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima expostos.
É o voto.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

15ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO + JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS . PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1 . Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3 . De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art . 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos .6. **Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7 . Recurso especial conhecido e provido."** [STJ - REsp: 2.055.899 MG 2023/0060553-8, Relator.:

NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023.

Posicionamento do STJ: deferimento tácito e seus limites

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido central nesse debate, com decisões que, em diversos casos, admitem o **deferimento tácito** do pedido de gratuidade quando este for omitido, sempre com ressalvas.

2.1. Precedente paradigmático: AgRg nos EAREsp 440.971/RS

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos Embargos de Divergência do AREsp 440.971/RS, firmou que:

- “A ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou.”
- Essa presunção pode ser afastada por decisão fundamentada, seja por impugnação da parte contrária, seja por elementos nos autos que demonstrem a incapacidade da parte.
- O entendimento vale inclusive para situações em que o pedido for feito no curso do processo ou na petição recursal (ou seja, não necessariamente na petição inicial).

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO. 1. A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração. 2. No caso, a parte agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial e, em nenhum momento tal requerimento fora expressamente indeferido, de maneira que, o feito prosseguiu regularmente. Nesse contexto, impõe-se presumir a concessão tácita da benesse, nos moldes do que firmou a Corte Especial, repelindo-se, assim, a pena de deserção imposta aos embargos de divergência. 3. Agravo regimental provido para afastar a pena de deserção dos presentes embargos de divergência.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nas razões do agravo regimental, a parte alega: a) que requereu o pedido de

justiça gratuita quando do ajuizamento da inicial (fl. 512). Assim se manifestou: Diferente do que o presidente deste superior tribunal de Justiça entendeu não se trata de inovação, ou seja, pleito que nunca havia ido pedido nos autos, posto que a matéria está veiculada nos autos desde a inicial e por se tratar de matéria de ordem pública e já requerida na inicial, tem o magistrado, desembargador ou ministro a obrigação de analisar o pleito em qualquer momento. Não se trata de um pedido de gratuidade na fase recursal e nem após sentença, mas de um pleito de assistência judiciária gratuita contido na inicial, mas não analisado desde o princípio da ação judicial, mas que pode ser analisado a qualquer momento ou instância. Logo, o vício presente nessa ação é do Judiciário, que apesar de já ter em mãos tal pleito não o apreciou, devendo corrigir tal erro a qualquer momento (fl. 514);

Ocorre que o eminentíssimo Ministro Presidente do STJ laborou em equívoco quando decidiu monocraticamente não conhecer dos embargos de divergência e julgando deserto sem analisar o pedido de gratuidade de justiça feito na inicial, bem como não analisou tal pleito nos embargos declaratórios interpostos pelo autor, corrigindo um erro praticado pelo judiciário ao não analisar o pleito já constante nos autos (fl. 527).b) quanto ao mérito do recurso especial, pleiteia a aplicação da teoria do fato consumado (fl. 520). **Por ser prejudicial, examino o pedido de assistência judiciária gratuita.** Logra êxito a irresignação. Isso porque, a Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 440.971/RS, realizado em 03.02.2016, DJe de 17/03/2016, **sedimentou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração.** In casu, a parte agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na própria petição inicial (fls. 06, 14-15) e, em nenhum momento tal requerimento fora expressamente indeferido, de maneira que, o feito prosseguiu regularmente, impondo-se, dessa feita, presumir a concessão tácita da benesse, nos moldes do que firmou a Corte Especial, repelindo-se, assim, a pena de deserção imposta aos embargos de divergência. Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar a pena de deserção imposta. É como voto." [AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.445.382 - CE (2014/0069199-6)].

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA

PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE **JUSTIÇA**. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **DEFERIMENTO TÁCITO**. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Cumprimento de sentença.
2. Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a Súmula n. 187/STJ, visto que é "[...]" ônus da parte, portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo (AgRg nos EAREsp nº 116.672/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 2/10/2012) e que a não apreciação do pedido de assistência judiciária **gratuita** não significa **deferimento tácito** [...]" (AgInt no AREsp n. 997.745/PB, Quarta Turma, DJe de 6/10/2017). Precedentes.
3. Há entendimento predominante no Superior Tribunal de **Justiça** de que é insuficiente a alegação de que a assistência judiciária **gratuita** foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal estadual desse **deferimento**, o que não ocorreu. Precedentes.
4. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o **deferimento** da assistência judiciária **gratuita** no Tribunal de origem, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015". (STJ, 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.323.490/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023)

Contudo, a jurisprudência do STJ também guarda decisões que relativizam ou limitam esse entendimento:

- Há precedentes que afirmam que a omissão não implica automaticamente o deferimento tácito, especialmente quando a parte recorre sem comprovar que o benefício foi concedido e sem indicação de decisão que o deferiu (ou seja, o recorrente carece de evidência nos autos).

"AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE **JUSTIÇA**. **DEFERIMENTO TÁCITO**. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de apreciação do pedido de **justiça gratuita** pela Corte de origem não significa o **deferimento tácito** da benesse. Súmula n. 83/STJ. 2. Agrado interno

desprovido". [STJ, 3ª T., AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506419 – SP, rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, v. u., j. 20.05.2024)]

- Em outras decisões, o STJ reafirma que o benefício, uma vez concedido, prevalece para todos os atos do processo, sem necessidade de reiteração em cada instância.
- No Tema 1178 do STJ, a legitimidade de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, o que pode afetar como as instâncias inferiores (inclusive turmas recursais) analisam os pedidos de gratuidade:

"Tese Firmada: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastara presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Em síntese: o STJ admite o deferimento tácito, mas não o reconhece como automática supressão da necessidade de fundamentação ou exame concreto — o silêncio do juiz ou tribunal não pode substituir avaliação. E o benefício, quando deferido tacitamente, gera efeitos ex nunc, a partir do momento do deferimento (embora haja discussões sobre retroatividade nos casos em que o pedido foi formulado oportunamente).

Julgado da 15ª Turma Recursal

"Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo

15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001145-62.2021.4.03.6329

RELATOR: 43º Juiz Federal da 15ª TR SP

(...)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, nos quais alega, em suma, que o acórdão padece de vícios, uma vez que a

condenou em honorários de sucumbência quando é beneficiária da *justiça gratuita*.

Alega que a ausência de indeferimento expresso e fundamentado do pedido de concessão da *Justiça gratuita* implica o reconhecimento de seu *deferimento tácito*.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja reformado o acórdão proferido, no sentido de sanar a omissão apontada.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF, ora embargada, não apresentou contrarrazões ao presente recurso.

É o que cumpria relatar.

V O T O

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Segundo o art. 1022 do diploma processual, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

In casu, consultando os autos, constata-se que assiste razão à embargante, uma vez que requereu em sua exordial o benefício da *justiça gratuita*, porém, o Juízo de origem não se manifestou a respeito.

Nos termos do art. 99 do CPC, "o pedido de gratuidade da *justiça* pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso dos autos, é cabível a concessão da assistência judiciária *gratuita*, visto que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

Outrossim, o entendimento da jurisprudência que é no sentido de que, na ausência de manifestação expressa do julgador acerca do pedido de gratuidade da *justiça*, com o prosseguimento normal do feito, tem-se o *deferimento tácito* do benefício. A propósito, cumpre referir decisão do E. TRF da 3ª Região:

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO.RECURSO PROVIDO. - O

cumprimento de sentença por quantia certa está adstrito aos limites da coisa julgada, em favor da garantia da segurança jurídica positivada no art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, razão pela qual o âmbito de conhecimento judicial é restrito às matérias elencadas no art. 475-L e no art. 741 do revogado Código de Processo Civil de 1973, correspondentes ao continho no art. 525 da lei processual civil vigente. Contudo, no silêncio da decisão transitada em julgado, o juízo terá competência para se pronunciar nos pontos que se fizerem necessários ao cumprimento do julgado, preservando a segurança jurídica afirmada pela coisa julgada. - O C. STJ tem se posicionado no sentido de que a ausência de expressa manifestação do Poder Judiciário em relação ao pleito de assistência judiciária *gratuita* leva à conclusão de seu *deferimento tácito*. Precedentes - No caso dos autos, ainda que o pleito de assistência judiciária *gratuita* conste apenas no corpo da petição inicial, assinada tão somente pelo advogado outorgado (que não possuía poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência econômica em favor da outorgante), e mesmo considerando que houve manifestação judicial determinando essa providência (não cumprida pela parte-autora), o fato é que não houve indeferimento expresso do pedido de gratuidade, muito menos o recolhimento de custas, de modo que o processamento do feito implicou em *deferimento tácito* das benesses da gratuidade de *justiça* - Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 50317429820214030000 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 12/08/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 22/08/2022)

Portanto, tendo em vista o não provimento do recurso inominado interposto pela autora, a condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios ficará suspensa a sua exigibilidade, em razão do benefício da assistência judiciária *gratuita* concedida.

Com efeito, conforme o entendimento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de *Justiça*, o benefício da gratuidade da *justiça*, uma vez concedido, se estenderá a todas as instâncias e a todos os atos processuais, nos termos do art.9º da Lei nº1.060/50, salvo se for expressamente revogada (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2004656 DF 2021/0337072-8, Relator: PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 24/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023).

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos pela autora para incluir na parte dispositiva do acórdão a suspensão do pagamento os honorários advocatícios até que a parte possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Código e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos opostos pela Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. FABIO IVENS DE PAULIJUIZ FEDERAL”

“TERMO Nr: 9301035628/2018
 PROCESSO Nr: 0009200-61.2013.4.03.6303 AUTUADO EM
 29/10/2013
 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
 (...)”

Requer o autor a concessão da gratuidade da justiça.
 Conforme se infere do extrato CNIS, no momento da propositura da demanda a autora exercia atividade remunerada, auferindo renda mensal de R\$ 5.007,89.

Extrai-se, assim, que a renda da parte autora é superior à média da população brasileira, de modo que não está caracterizada situação que a impede de pagar as custas do processo e eventuais honorários sucumbenciais.

Nesse cenário, não concedo o benefício da gratuidade da justiça, devendo a parte autora ser intimada a comprovar o recolhimento das custas pertinentes à interposição do presente recurso inominado, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do art. 42, § 1º, e art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95, c/c art. 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, ficando a parte autora intimada a comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os

Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de abril de 2018 (data do julgamento)."

"RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0092772-37.2021.4.03.6301

RELATOR: 44º Juiz Federal da 15ª TR SP

RECORRENTE: VANIA MARIA TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP347748-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ocorrência da coisa julgada, bem como condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa e multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

A recorrente alega, em síntese, que não há coisa julgada, pois houve agravamento da doença, motivo pelo qual requer a reforma do julgado. Requer a reforma da sentença e o deferimento da justiça gratuita.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

(...)

Diante do provimento do recurso, resta também afastada a condenação da parte autora por suposta litigância de má-fé. Como visto, não se caracterizou coisa julgada ou mera repetição de demanda anterior.

Viável a concessão da Justiça gratuita, consoante o voto do Eminente Relator do presente recurso inominado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora para i) afastar a apontada existência de coisa julgada e a condenação por litigância de má-fé e ii) deferir a Justiça gratuita e iii) condenar o INSS a conceder auxílio-doença à autora desde a DER, ou seja, a partir de 23/7/21 e a manter o referido benefício ativo até 07/02/2023, devendo assegurar à parte autora a oportunidade de requerer sua prorrogação nos quinze dias anteriores a tal data.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, ante o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Oficie-se para cumprimento.

É o voto. "

"RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0092772-37.2021.4.03.6301

RELATOR: 44º Juiz Federal da 15ª TR SP

RECORRENTE: VANIA MARIA TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP347748-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

Considerando que a parte autora não trouxe documentos novos ou com teor diferente daqueles que foram apresentados em ação anterior, sustentando o seu pleito apenas em novo requerimento administrativo, igualmente não instruído com documentação inovadora, restacaracterizada a litigância de má-fé, devendo a sentença ser mantida no respectivo capítulo condenatório.

A sentença merece reforma na parte em que indeferiu a gratuidade da justiça. A autora, que declarou o estado de pobreza, deve ser contemplada com a benesse, pois a simples contratação de advogado não constitui indício de que a parte tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para deferir à autora a gratuidade da justiça.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO CARACTERIZADA COISA JULGADA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. VIÁVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Decima Quinta Turma Recursal decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso. Vencido em parte o relator, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Acórdão lavrado pelo Dr. Fabio Ivens de Pauli, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

DESPACHO QUE EXEMPLIFICA O POSICIONAMENTO DO JEF/FRANCA

DESPACHO PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, na contestação, o INSS apresentou preliminar impugnando a concessão da gratuidade de justiça. Argumenta que a parte autora aufera rendimentos superiores a R\$ XXX, conforme demonstrado no CNIS anexado aos autos (ID XXX).

Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência apresentada na forma da lei gera uma presunção **iuris tantum** de necessidade, que pode ser afastada apenas mediante prova inequívoca em sentido contrário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a presunção de pobreza decorrente da declaração firmada pela parte autora é relativa e pode ser invalidada por outros elementos constantes dos autos (AgRg no AREsp 820085/PE, DJe 19/02/2016).

Além disso, no âmbito da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), foi estabelecido, por unanimidade, no AR nº 2014.03.00.028070-4 (D.E. 10/03/2017), que o valor de 3 salários mínimos mensais serve como parâmetro para a análise da insuficiência de recursos (p.ex. AI 5003052-93.2020.4.03.0000, DJEN 01/07/2022). Este Juízo adota referido critério, por considerá-lo adequado à atual realidade econômica.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a alegada ausência de condições econômicas para arcar com as custas do processo. Para tanto, poderá apresentar, entre outros documentos:

- Declaração de Imposto de Renda ou comprovante de isenção;
- Extratos bancários dos últimos três meses;
- Contracheques ou comprovantes de rendimentos;
- Comprovantes de despesas fixas, como contas de água, luz, aluguel, financiamentos, entre outros;
- Declaração de despesas médicas, educacionais ou outras que demonstrem comprometimento significativo da renda.

Intime-se.

Franca/SP, na data da assinatura eletrônica.

JEF FRANCA:

"PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº [5000655-17.2023.4.03.6318](#) / 1ª Vara Gabinete JEF de Franca

AUTOR: ALCINA AMBROZIO GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando haver vícios na sentença proferida.

Decido.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram protocolados **tempestivamente**.

Parcial razão assiste à embargante.

A sentença proferida deixou de apreciar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

No entanto, não prospera o pedido de reconsideração da sentença proferida para que haja o sobrestamento do feito até apreciação em definitivo do Tema 318 da TNU.

Isto porque a questão combatida pela autora está em análise pelo STF (Tema 1.300) e houve o indeferimento do pedido de suspensão nacional dos processos sobre tal matéria.

Assim, os argumentos expostos na petição apresentada revelam mero inconformismo à sentença prolatada, o que não autoriza oposição de embargos declaratórios.

Havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Desta forma, corrijo a falha apontada quanto à gratuidade de justiça, de modo que a sentença passará a ter a seguinte redação:

" DISPOSITIVO

(...)

Sem custas nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

(...)"

Desta forma, **acolho parcialmente os embargos de declaração opostos** para sanar a omissão apontada, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta.

No mais, mantengo os termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, na data da assinatura eletrônica."

- Seria possível ao juiz ou relator corrigir a omissão, após o trânsito em julgado?

"AgRg no RMS 75998 / RS
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2025/0108622-4

Relator

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

11/06/2025

Data da Publicação/Fonte

DJEN 25/06/2025

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em mandado de segurança por falta de preparo, uma vez que o recorrente não recolheu as custas processuais devidas ao STJ. 2. O recorrente foi intimado para sanar o vício referente ao preparo, mas não o fez tempestivamente, resultando na deserção do recurso. A Defesa alegou não ter tido acesso à decisão que determinou o recolhimento das custas processuais e requereu assistência judiciária gratuita.

3. A Defesa juntou o preparo recursal e solicitou a apreciação da medida liminar para suspensão do leilão de alienação antecipada de bem constrito, argumentando que o imóvel está conservado e que a alienação antes do trânsito em julgado da ação penal não é necessária.

II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se a ausência de preparo tempestivo do recurso em mandado de segurança, aliado ao pedido posterior de assistência judiciária gratuita, pode afastar a deserção do recurso.

5. Outro ponto é verificar se a concessão de assistência judiciária gratuita, requerida após a interposição do recurso, possui efeito retroativo para sanar a falta de preparo.

III. Razões de decidir 6. A ausência de preparo tempestivo do recurso em mandado de segurança, mesmo com o pedido posterior de assistência judiciária gratuita, não afasta a deserção, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. A concessão de assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, não podendo sanar a falta de preparo do recurso interposto anteriormente.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que o pedido de gratuidade de justiça deve ser formulado no momento processual adequado, não sendo possível sua concessão retroativa para evitar a deserção.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de preparo tempestivo do recurso em mandado de segurança resulta em deserção, não sendo afastada por pedido posterior de assistência judiciária gratuita. 2. **A concessão de assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo para sanar a falta de preparo do recurso interposto anteriormente.**

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, § 4º; CPC/2015, art. 1.007, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 72.268/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, **julgado em 12/12/2023**; STJ, AgInt nos EDcl nos

EAREsp 1.493.998/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 27/09/2022.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.”

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Precedentes . 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp: XXXXX PR XXXXX/XXXXX-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)”

- Pode-se pedir justiça gratuita a qualquer tempo; tribunais costumam apreciar o pedido mesmo após sentença, mas a concessão, em regra, produz efeitos a partir do momento em que é deferida (ex nunc)

- Se o pedido foi formulado oportunamente e o juiz se omitiu, há forte fundamento (STJ) para reconhecer deferimento tácito e, em muitos casos, conferir efeitos retroativos para viabilizar recursos (ou ao menos para evitar deserção).

- Se o pedido só surge após o trânsito em julgado, o posicionamento é dividido: existem precedentes (inclusive no STJ/aresta citado) que vedam deferimento com finalidade de escapar de ônus já definitivos; ou seja, a concessão após trânsito é vista com restrição e, em geral, deve ser examinada com rigidez (evitando-se fraude/evasão):

“...Essa tem sido a orientação que tem prevalecido nos julgamentos efetuados pela Terceira e Quarta Turmas desta Corte, de que são

exemplos os seguintes julgados: "Direito Processual Civil. Assistência judiciária. Lei n.º 1.060/50. Pedido de concessão do benefício formulado na fase da execução. Possibilidade, desde que os efeitos da concessão não atinjam a decisão proferida em processo de conhecimento. I - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer fase processual, mesmo na execução. Todavia, a concessão do benefício no processo de execução não tem o condão de desconstituir o título executivo, ou seja, os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento, os quais prevalecem e não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária no feito executório. II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp. n.º 196.224/RJ, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/02/2002); "Assistência judiciária. Recurso cabível. Deferimento na fase de execução. Alcance. Precedentes da Corte. 1. No cenário dos autos, feito o pedido de forma autônoma, na fase de execução, com inicial determinação de autuação e registro próprios, cabível é o recurso de apelação. 2. A jurisprudência da Corte já assentou ser possível o pedido de justiça gratuita em qualquer fase do processo, incluída a execução. 3. Não pode o deferimento do pedido de benefício da justiça gratuita alcançar a verba da sucumbência constante do título exeqüendo. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp. n.º 255.057/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/06/2001); "Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencial do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatibilidade e segurança. Recurso provido." (REsp. n.º 294.581/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/04/2001). E, ainda: REsp. n.º 164.211/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ05/11/2001, REsp. 382.224/RS, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 24/06/2002, e REsp. 161.897/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para alterar o acórdão na parte que concedeu a retroatividade da assistência judiciária gratuita.".

BRUNO VALENTIM BARBOSA
EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA
FERNANDA CARONE SBORGIA
FLAVIA SERIZAWA E SILVA
GABRIELA DINIZ RODRIGUES
JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
KYU SOON LEE
LIN PEI JENG
LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ
MÁRCIO RACHED MILLANI
NILCE CRISTINA PETRIS
VINICIUS DALAZOANA